

Novo Direito Processual por Salomão Viana





Direito de defesa e contestação





Pedido

SUMÁR<u>IO</u>

I – DIREITO DE DEFESA

- 1- Acepções do vocábulo "exceção".
- 2 Relação entre exceção em sentido processual e exceção em sentido material ou substancial
- 3 Características da exceção substancial (exceção em sentido material ou substancial)
- 4 Características da exceção em sentido processual
- 5 Espécies de defesa;
 - 5.1 defesa contra a admissibilidade do exame do mérito ("defesa processual") e defesa de mérito;
 - 5.2 exceção e objeção:
 - 5.2.1 de natureza substancial:
 - 5.2.2 de natureza processual;

- 5.3 defesa peremptória e defesa dilatória:
 - 5.3.1 de mérito;
 - 5.3.2 de admissibilidade do exame do mérito:
- 5.4 defesa direta e defesa indireta,
- 5.5 defesa interna e defesa instrumental.

II - CONTESTAÇÃO

- 1 Regra da eventualidade ou da concentração da defesa
- 2 Regra do ônus da impugnação especificado
- 3 Requisito.
- 4 Aditamento
- 5 Indeferimento





APOIO TÉCNICO

JURISTAS DAS COMARCAS DE JURISLÂNDIA E JURIDICÓPOLIS

Advogados:

Amanda Demanda, Carlos Causídico, Keri Kestão e Lidiane Lide

Membros do Ministério Público:

Dênis Denúncia e Acelino Acepê

Juízes:

Justino Justo e Serafim Sentença

Auxiliares da Justiça:

Tércia Termo, Juvenil Juntada, Cid Citação e Horácio Horacerta





Direito de defesa





SENTIDO PRÉ-PROCESSUAL: DIREITO FUNDAMENTAL À DEFESA



SENTIDO MATERIAL OU
SUBSTANCIAL (EXCEÇÃO
SUBSTANCIAL):
PRETENSÃO EXERCITADA PELO
DEMANDADO PARA
NEUTRALIZAR A EFICÁCIA DA
PRETENSÃO DO AUTOR

EXCEÇÃO

MATÉRIA QUE, EM GERAL, NÃO PODE SER EXAMINADA DE OFÍCIO

SENTIDO PROCESSUAL:

EXERCÍCIO CONCRETO DO DIREITO DE DEFESA

EXCEÇÃO INSTRUMENTAL:
INCIDENTE QUE GERA A SUSPENSÃO
DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL E
QUE, POR DETERMINAÇÃO LEGAL,
EXIGE PROCEDIMENTO EM AUTOS
APARTADOS





Relação entre exceção em sentido processual e exceção em sentido material ou substancial:

ao se exercitar uma exceção substancial, o exercício concreto do direito de defesa está se dando por meio do exercício, pelo demandado, de uma pretensão capaz de neutralizar os efeitos da pretensão do autor.





- 1 exceção do contrato não cumprido;
- 2 -
- 3 -
- 4 -





Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.





CPC:

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

(...)

IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.





- 1 exceção do contrato não cumprido;
- 2 benefício de ordem do fiador;
- 3 -
- 4 -





Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.





- 1 exceção do contrato não cumprido;
- 2 benefício de ordem do fiador;
- 3 prescrição;

4.





Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.





- 1 exceção do contrato não cumprido;
- 2 benefício de ordem do fiador;
- 3 prescrição;
- 4 direito de retenção.





Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.





Características da exceção substancial (exceção em sentido material ou substancial):

- é um contradireito (direito que se exercita contra o exercício de outro direito);





Características da exceção substancial (exceção em sentido material ou substancial):

- é um contradireito (direito que se exercita contra o exercício de outro direito);
- é exercida como defesa e não como demanda proposta;





- é um contradireito (direito que se exercita contra o exercício de outro direito);
- é exercida como defesa e não como demanda proposta;
- é exercida com o propósito de neutralizar a situação jurídica afirmada pela parte autora;





- é um contradireito (direito que se exercita contra o exercício de outro direito);
- é exercida como defesa e não como demanda proposta;
- é exercida com o propósito de neutralizar a situação jurídica afirmada pela parte autora;
- seu exercício supõe a existência do direito a ser neutralizado;





- é um contradireito (direito que se exercita contra o exercício de outro direito);
- é exercida como defesa e não como demanda proposta;
- é exercida com o propósito de neutralizar a situação jurídica afirmada pela parte autora;
- seu exercício supõe a existência do direito a ser neutralizado;
- seu exercício não se adstringe à mera afirmação de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;





- é um contradireito (direito que se exercita contra o exercício de outro direito);
- é exercida como defesa e não como demanda proposta;
- é exercida com o propósito de neutralizar a situação jurídica afirmada pela parte autora;
- seu exercício supõe a existência do direito a ser neutralizado;
- seu exercício não se adstringe à mera afirmação de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;
- o juiz somente pode conhecer de ofício se a lei expressamente o permitir;





- é um contradireito (direito que se exercita contra o exercício de outro direito);
- é exercida como defesa e não como demanda proposta;
- é exercida com o propósito de neutralizar a situação jurídica afirmada pela parte autora;
- seu exercício supõe a existência do direito a ser neutralizado;
- seu exercício não se adstringe à mera afirmação de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;
- o juiz somente pode conhecer de ofício se a lei expressamente o permitir;
- o seu exercício deve se dar na contestação, a menos que a lei expressamente preveja o seu exercício a qualquer tempo.





Características da exceção em sentido processual:

- trata-se de direito fundamental;
- trata-se de um direito abstrato;
- tem por conteúdo um conjunto de situações jurídicas ativas (direito de apresentar alegações, direito de produzir provas, direito de recorrer, direito a um procedimento adequado, direito a uma tutela efetiva e tempestiva).









- defesa contra a admissibilidade do exame do mérito ("defesa processual"): tem por objeto as exigências postas pelo sistema jurídico para que o mérito da causa possa ser apreciado (exs.: falta de "condição da ação"; falta de pressuposto processual; existência de invalidades do procedimento);
- defesa de mérito: tem por objeto a pretensão do autor, seja para negar o seus efeitos, seja para neutralizá-los, seja para retardar a sua produção (exs.: negativa dos fatos em que se embasa a pretensão do autor; negativa dos efeitos jurídicos decorrentes dos fatos em que se embasa a pretensão do autor; alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor; exercício de exceção substancial).





exceção: a matéria não pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

- **exceção de natureza substancial** (são as exceções substanciais, incluída a prescrição, apesar de ela poder ser conhecida de ofício);
- exceção de natureza processual (exs.: exceção de incompetência, compromisso arbitral).

objeção: a matéria pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

- objeção de natureza substancial (exs.: decadência legal, pagamento, nulidade absoluta do negócio jurídico);
- **objeção de natureza processual** (exs.: "condições da ação"; pressupostos processuais; invalidades do procedimento).





defesa peremptória: objetiva perimir o exercício da pretensão.

- de mérito (exs.: prescrição, compensação, pagamento);
- de admissibilidade do exame do mérito (exs.: falta de "condições" da ação; falta de pressupostos processuais; invalidades insanáveis do procedimento).

defesa dilatória: objetiva dilatar no tempo o exercício da pretensão.

- de mérito (exs.: exceção do contrato não cumprido; direito de retenção);
- de admissibilidade do exame do mérito: (exs.: incompetência, excetuada a incompetência territorial no âmbito dos juizados; conexão; invalidade da citação).





defesa direta: negativa dos fatos em que se embasa a pretensão do autor ou negativa dos efeitos jurídicos decorrentes dos fatos em que se embasa a pretensão do autor;

defesa indireta: falta de "condição da ação"; falta de pressuposto processual; existência de invalidades do procedimento; alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor; exercício de exceção substancial).





defesa interna: formulada no bojo dos autos principais.

defesa instrumental: formulada por meio de peça a ser autuada em apartado (exceções instrumentais em sentido estrito; impugnação ao valor da causa; impugnação ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária





Contestação





Regra da eventualidade ou da concentração da defesa





Regra do ônus da impugnação especificada





Requisitos da contestação:

- 1 forma, escrita ou oral;
- 2 assinatura por quem possua capacidade postulatória;
- 3 endereço para recebimento de intimações (CPC, art. 39, I);
- 4 juízo a que é dirigida a defesa;
- 5 qualificação das partes;
- 6 o fato e os fundamentos jurídicos da defesa;
- 7 o pedido;
- 8 indicação dos meios de prova;
- 9 documentos indispensáveis à demonstração da veracidade as alegações.



Aditamento da contestação





Indeferimento da contestação





BIBLIOGRAFIA BÁSICA (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Adonias, Antônio; Klippel, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*, 3º edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Braga, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, volume I, 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, volume 1, 16ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2014.

Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA - continuação (em ordem alfabética, pelos nomes dos autores):

Marinoni, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo*, volume 1, 7ª edição. São Paulo: RT, 2013.

Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, volume 1, 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Scarpinella Bueno, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil* – *Teoria Geral do Direito Processual Civil*, volume 1, 8ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014.